



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.953/06

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena.

O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 25 de novembro de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, através do **ACÓRDÃO APL TC Nº 997/2009**, decidiram:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento, na forma estabelecida em lei.

As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram:

- Inexistência de conta bancária para o Fundo;
- Empenhamento em separado e em elemento de despesa indevido, dos valores referentes às retenções de IRRF e ISS;
- Falta de empenho de parte das despesas de pessoal, de competência do exercício;
- Insuficiência financeira para quitar o saldo de restos a pagar, uma vez que foi inscrito R\$ 41.227,25 e o saldo financeiro para o exercício seguinte totaliza R\$ 1.974,72.

Para efeito de informação, este Relator acrescenta que as falhas acima apontadas, exceto a inexistência de conta específica, foram detectadas quando do exame da prestação de contas do exercício 2004. Quando da análise daquelas contas, esta Corte emitiu acórdão considerando-as regulares, com ressalvas, com as devidas recomendações para regularizar as pendências, além de aplicar a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena multa no valor de R\$ 1.805,10. Portanto, mesmo com as recomendações de praxe, a gestora não se preocupou em proceder ao restabelecimento da legalidade.

Inconformado com a decisão, a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena interpôs **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 847/850 dos autos.

Após o exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, entendendo ser o recurso é intempestivo, uma vez que o mesmo foi protocolizado nesta Corte em 02 de fevereiro de 2010, e a decisão recorrida - o Acórdão APL TC nº 997/2009 - foi publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de dezembro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.953/06

Sugerindo o recebimento em sede de revisão, a Unidade Técnica considerou sanada a falha relativa à inexistência de conta bancária, e inaplicável para o exercício 2005 as recomendações exaradas quando do exame da prestação de contas de 2004, visto que esta só foi julgada em outubro de 2006.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 587/10 opinando, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso face a sua intempestividade, e pela sua **não conversão** em Recurso de Revisão, resguardando o direito do interessado de interpor Recurso de Revisão, dentro do prazo regimental, com os fundamentos e fatos mais amplos visando o saneamento do maior número de irregularidades.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam do presente recurso, face à intempestividade de sua interposição.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.953/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2005. Recurso de Reconsideração. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0552/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 997/2009**, de 25 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 02 de fevereiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em *não conhecer do presente recurso, face à intempestividade de sua interposição*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO